



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-95.2013.815.0561- Coremas

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelantes :Maria de Fátima Avelino de Moura e outros

Advogados :Roberto Stephenson Andrade Diniz - OAB/PB 8898 e outro

Apelado :Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB

Advogado :Antônio Alves de Araújo – OAB/PB 7621

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. FALECIMENTO DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DER/PB. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA VIA. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- São elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público.

- Aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva, só restando configurada a obrigação de reparação se for comprovado nos autos que o ente público tinha a obrigação legal de obstar a conduta lesiva, mas se omitiu.

- Não havendo nos autos prova irrefutável de que o local do acidente não era devidamente sinalizado, ou mesmo de que deveria sê-lo, em razão de constante tráfego de animais, não resta caracterizada a falta da Administração.

- *“DANOS MATERIAIS. DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DO DER/MG. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Na responsabilidade por omissão do Estado, prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, a comprovação de dolo ou culpa, para que se conclua pelo dever de o Estado indenizar em razão de ausência de conduta prevista em Lei. Ausentes provas a demonstrar o descumprimento do dever legal do réu, ou*

seja, negligência, deficiência na fiscalização ou impedimento da presença de animais na pista, deve ser afastada a pretendida responsabilidade por omissão do ente público. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG; APCV 1.0024.14.250885-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 29/05/2018; DJEMG 13/06/2018) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria de Fátima Avelino de Moura e outros** em face da sentença de fls.155/158, que julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“(…) In casu, houve rompimento do nexo causal entre a omissão estatal e o dano, isso porque inexigível que o DER tenha um agente fiscalizando toda a extensão das estradas da Paraíba por 24h, impedindo que qualquer animal invada a pista de rolamento. Muito menos inconcebível que seja obrigado a construir cercas nas estradas porque implicaria em altíssimo custo de obra e manutenção e, ainda assim, não haveria a segurança esperada.

Assim, se não houve prévio aviso ao Promovido para que efetuasse a remoção do animal, possibilitando, assim, a atuação do Estado para evitar o resultado danoso, tem-se que o nexo causal foi rompido, não havendo que se falar em responsabilidade do Estado. Doutra banda, os Promoventes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Não há provas sequer da colisão de motocicleta com o animal na pista de rolamento.

A única prova juntada aos autos consiste em boletim de ocorrência, documento produzido unilateralmente a partir das declarações do enunciante.

Sequer houve produção de prova testemunhal, dispensadas que foram pelos Promoventes na audiência designada para tal fim.

Por fim, restou demonstrado que conduzia a motocicleta sob efeito de álcool, o que configura infração administrativa e penal, podendo ser caso de culpa concorrente ou culpa exclusiva da

vítima, como sustentado pelo Promovido, o que restou impossibilitado de análise, ante a ausência de provas da forma como ocorreu o acidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o processo com solução d mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. (...)" (fls.155/158).

Em suas razões (fls.160/168), os apelantes alegam, em síntese, que o documento que o Juízo singular chama de boletim de ocorrência e de prova unilateral é, na realidade, certidão fornecida pela delegacia de polícia civil mencionando a existência de inquérito, fazendo constar local, dados e partes envolvidas no ocorrido.

Continuando, sustentam que o Laudo extraído do referido inquérito, juntado às fls. 74/75, é prova suficiente dos fatos alegados na peça de ingresso, embora não tenha sido considerado pelo Magistrado na primeira instância.

Ademais, asseveram que a forma como ocorreu o acidente sequer é matéria controversa nos presentes autos, tendo em vista que não foi contestada ou negada pelo promovido em sua defesa.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão proferida pela instância singular e, conseqüentemente, pelo arbitramento de uma indenização em decorrência dos danos materiais e morais comprovadamente suportados.

Contrarrazões – fls.177/181.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.188/197, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo, para manter incólume a sentença.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula

284 do STF).

2. **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).**3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. **A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ,**

DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 188/197, nos termos a seguir colacionados:

“O caso dos autos versa sobre acidente automobilístico ocorrido em 07 de julho de 2012, por volta de 23h45, no KM 22 da rodovia PB 366, próximo ao Município de Cajazeirinhas, ocasião em que a moto guiada pelo Sr. Francisco Gomes Guedes Junior (esposo e pai dos Promoventes) colidiu com um animal na pista de rolamento, acarretando seu óbito.

Os Promoventes aduziram, na inicial, que o DER/PB recebe verbas e possui funcionários para fiscalizar as estradas, construir cercas

nas laterais das rodovias e evitar que animais adentrem as pistas de rolamento. Entenderam que o acidente, causado por animal que se encontrava no meio da estrada, decorreu de omissão da parte contrária no cumprimento de suas obrigações, a qual caracteriza ato ilícito e enseja responsabilização.

O MM. Juízo sentenciante indeferiu os pedidos da exordial, por considerar que não ficou comprovada a maneira como o acidente ocorreu, bem como que restou inequívoco que o de cujus dirigia sob a influência de álcool, caracterizando possível culpa exclusiva ou concorrente da vítima – o que sequer era possível analisar, em razão da ausência de evidências acerca do acidente.

A súplica aviada pelos Promoventes almeja a desconstituição do decisório que, no âmbito da Instância Singular, julgou improcedente o pleito indenizatório formulado.

*Antes, contudo, de analisar as razões recursais aduzidas pelos Apelantes, relevante anotar que a hipótese em apreço versa a respeito da responsabilidade civil estatal, todavia não a objetiva, disciplinada pelo Art. 37, § 6º, da CF/88¹ e caracterizadora da Teoria do Risco Administrativo, mas a **subjetiva**, porquanto decorrente de uma **omissão** estatal, como adiante será visto.*

Consoante dominante entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, sendo necessário, para fins da responsabilização do Ente Público, o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço, esta última, caracterizada não pela culpa do Agente Público, mas sim pela comprovação da má prestação, da prestação ineficiente ou, ainda, da prestação atrasada do serviço público.

Neste sentido, confira-se posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Matheus Carvalho:

“De outra parte, já largo campo para a responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, determinando-se, então, a responsabilidade pela teoria da culpa ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

94. *Parece-nos que a doutrina correta, perante as disposições normativas do país, é a sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e colhida neste excerto do reputado mestre, em que, interpretando o Texto constitucional, enuncia quando cabe responsabilidade objetiva e quando cabe responsabilidade subjetiva:*

'A responsabilidade fundada na teoria do risco-proveito pressupõe sempre ação positiva do Estado, que coloca terceiro em risco, pertinente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, de ordem material, econômica e social, em benefício da instituição governamental ou da coletividade em geral, que o atinge individualmente, e atenta contra a igualdade de todos diante dos encargos públicos, em lhe atribuindo danos anormais, incomuns, inerentes à vida em Sociedade. (...) Jamais de omissão negativa. Esta, em causando dano a terceiro, não se inclui na teoria do risco-proveito. A responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funcionou ou funcionou mal ou com atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados.'

*(...) 95. O certo e inquestionável, demais disso, é que se engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora de insuficiência em relação ao seu dever normal, causando agravo a terceiro. Neste caso, a responsabilidade será subjetiva.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo - 33. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2016, Pág. 1064 e 1065).**”*

"(...) A doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da responsabilidade subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar. (...)

Ressalte-se que a Responsabilidade Subjetiva aplicável, neste caso, não é aquela apresentada ou defendida pela teoria civilista, ou seja, não depende da demonstração de dolo ou culpa do agente público, mas sim da responsabilidade decorrente da Culpa Anônima. Relembre-se que tal teoria entende que a má prestação do serviço ou a prestação ineficiente geraria a responsabilidade do estado. Nesse caso, para fins de responsabilização do ente público, não se precisa comprovar a culpa do agente, bastando a comprovação da má prestação de serviço ou da prestação ineficiente do serviço ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano. (...)

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento

omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contexto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos." (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, Pág. 331).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a questão, inclusive, em sede de julgamento de repetitivos, exigindo, para o reconhecimento de responsabilidade do Ente Estatal, a comprovação de culpa. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. No caso sob

exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade. 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A jurisprudência desta corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do poder público. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do poder público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte. 3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (STJ; REsp 1.230.155; Proc. 2011/0002730-3; PR; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; DJE 17/09/2013; Pág. 3397)

Na mesma linha, os Tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA SOFRIDA NA ESTAÇÃO DO METRÔ. TEORIA DA FALTA DE SERVIÇO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AOS AUTORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. Metrô/DF, empresa pública prestadora de serviço público, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. A responsabilidade civil do Estado, em casos omissivos, é subjetiva, por desdobramento da teoria da faute du service, segundo a qual somente se responsabiliza o Estado quando a correlação entre o dano e a falha no funcionamento do serviço é direta e imediata. Ao autor cumpre o dever de comprovar que o dano moral ou material decorreu de uma lesão por omissão culposa do Estado seja por negligência, imperícia ou imprudência assentado no funcionamento tardio, insuficiente ou até inexistente da Administração. 3. Tem-se como incontroverso que a autora, em 29 de agosto de 2012, ao descer as escadas que dão acesso à Estação Central do Metrô da Praça do Relógio, em Taguatinga-DF, acabou escorregando nos degraus da escada e sofreu uma brusca queda, causando-lhe diversas lesões. Na presente ação, pugnou pela reparação dos danos materiais, morais e estéticos que adviram do acidente. O segundo autor, marido da primeira autora, requereu o ressarcimento pelas despesas hospitalares que suportou, deduzindo, ainda, pedido de reparação por danos morais indiretos ou por ricochete. 4. Em que pese as lesões sofridas, não se pode imputar o acidente ao requerido. Para que o fato seja enquadrado como passível de reparação, é necessária a existência da omissão estatal, a comprovação do nexo de causalidade entre o ato omissivo ilícito e dano sofrido, além da culpa administrativa. 5. Incasu, não há qualquer elemento nos autos para sequer indiciar omissão da parte ré quanto à ostensiva e necessária orientação aos usuários quanto às regras de segurança do citado sistema de transporte, nem outro tipo de negligência de sua parte para viabilizar sua responsabilização. Os autores não conseguiram comprovar as alegações de que o acidente foi causado pela ausência de segurança nas escadarias de acesso à estação metroviária. 6. Alegação de ausência de obediência das escadarias aos padrões técnicos de segurança deveria ter suporte em prova técnica ou pericial, não produzida nos autos, e os autores, quando instados a requerer a produção da prova, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. 7. Não

demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão dolosa ou culposa do Ente Público e os danos sofridos, não há que se falar em reparação de dano. 8. Possível o arbitramento de honorários recursais, previstos no [art. 85, §11, do CPC](#) de 2015, porquanto o recurso foi interposto contra decisão publicada após 18 de março de 2016, início da vigência do novo Código. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDF; APC 2014.01.1.069741-0; Ac. 105.7370; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes; Julg. 25/10/2017; DJDFTE 07/11/2017)

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Fazenda Pública. Danos materiais e morais. Alegação de falhas na prestação de serviço de saúde em hospital municipal gerido por organização de saúde. Acidente sofrido por menor de idade. Documentação que comprova a gravidade do quadro clínico. Equipe do hospital municipal que se queda inerte quanto à realização de exames de imagem. Transferência da criança a hospital particular, para o qual é imediatamente encaminhado para a realização de exames complementares e realização e cirurgia de emergência. Conduta omissa, danos e nexo causal comprovados. Prejuízos decorrentes da internação em hospital particular que devem ser reembolsados, observado o pagamento administrativo já realizado. Danos morais. Arbitramento em R\$ 12.000,00. Juros e correção monetária nos termos do [art. 398 do Código Civil](#) e das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/09. Possibilidade. Julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Modulação que se restringe aos precatórios já expedidos. Aplicação de juros e correção monetária nos demais casos que não foi atingida pela modulação. Tema sob análise de repercussão geral. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Admissibilidade. Pleito fundado na responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão. Denunciada que firmou contrato de gestão do hospital com o Município. Falha e negligência na prestação de serviços por parte da equipe médica. Denúnciação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação com base no [art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/15](#). Recurso do autor provido, prejudicado o do Município. (TJSP; APL 0009737-55.2010.8.26.0526; Ac. 10926832; Salto; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 23/10/2017; DJESP 07/11/2017; Pág. 3081)

Assentada, portanto, a premissa da incidência da responsabilidade subjetiva ao caso em tela, passemos, propriamente, ao exame da controvérsia cuja apreciação, quando do ajuizamento da demanda, foi atribuída ao Poder Judiciário.

De início, necessário anotar que, diferentemente do que concluiu o

Juízo de primeiro grau, existem provas no caderno processual de que o acidente que ceifou a vida do Sr. Francisco Gomes envolveu animal na pista de rolamento. A informação consta da certidão de óbito (fls. 20), bem como da documentação colacionada pelo próprio Promovido, a exemplo da Requisição de Exame de Corpo de Delito (fls. 71) e do Laudo Tanatoscópico (fls. 74).

Ademais, a versão tampouco foi negada na defesa do Promovido, cujos argumentos se limitaram à indicação de ilegitimidade passiva, da impossibilidade de exercer fiscalização nas estradas naquele local e horário, responsabilidade do dono do animal e ainda, do estado de embriaguez do de cujus por ocasião do sinistro. Assim, a presença do animal no acidente não é objeto de controvérsia.

*Por outro lado, em se tratando de responsabilidade subjetiva por omissão Estatal, como é o caso, **permanecem os Promoventes incumbidos de demonstrar a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade, o que não ocorreu na hipótese.***

*Em primeiro lugar, porque os Autores não lograram êxito em comprovar cabalmente a ocorrência de omissão do Promovido em cumprir seu dever de fiscalização, o qual **consiste em sinalizar a via acerca da presença de animais, quando necessário.** Sobre esse aspecto da questão, instrutivo o voto do Relator Des. Luís Carlos Gambogi, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0028.12.000499-0/001, publicado em 25/04/2018:*

“Depreende-se que compete ao DER manter as condições de operação das estradas, além de fiscalizar, remover e apreender animais que invadam a pista, garantido a segurança no tráfego. (...)

Conforme certidão de fl. 109, o Sr. Oficial de Justiça esteve no local do acidente e constatou que, nos 10 km que ligam as cidades de Bom Jardim de Minas e Santa Rita do Jacutinga, não havia placas indicativas de animais na pista, nem de semoventes ou da fauna brasileira, em nenhum dos lados da rodovia.

Segundo referido documento, "no sentido Sta. Rita do Jacutinga, há embarcadouro de animais, feito de bambu e com características de pouco uso; já no sentido inverso foi encontrado um curral, com uma distância aproximada de uns 200 metros do asfalto (...)."

De se pontuar que a testemunha que prestou depoimento à fl. 138, cuja família possui um sítio na Rodovia MG 457, próximo ao KM 04, ao tempo em que disse que a Rodovia não possui sinalização advertindo do tráfego de animais, afirma que é comum encontrá-

los transitando no trecho, e que as propriedades rurais que ficam às margens da Rodovia têm como principal atividade a criação de gado.

Em razão do narrado, conclui-se era possível ao DER saber que aquele trecho da Rodovia apresentava grande possibilidade de contar com animais na pista, sobretudo por haver propriedades rurais às suas margens.”

O Acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O nosso direito não adotou a técnica das 'punitive damages' ou indenização punitiva, própria do sistema anglo-saxão da 'common law, que enseja indenizações exacerbadas, de outro, privilegiou o caráter pedagógico e compensatório da indenização. A fixação da indenização por dano moral deve ser norteadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. FALECIMENTO DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DER/MG. MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo. Há nexos de causalidade entre a omissão do DER/MG, que deveria ter sinalizado e fiscalizado a rodovia, a fim de evitar o tráfego de animais na pista, e o dano causado à autora, que perdeu seu filho em trágico acidente automobilístico causado por equino que transitava pela rodovia. Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. Negar provimento ao recurso. (Des. Luís Carlos Gambogi) (TJMG; APCV 1.0028.12.000499-0/001; Rel. Des. Luís Carlos Gambogi; Julg. 19/04/2018; DJEMG 25/04/2018)

Como se vê, no exemplo acima, a omissão do DER, consubstanciada em não sinalizar a rodovia acerca da passagem

de animais, foi reconhecida porque, das provas encartadas naquele processo, pôde-se concluir que era possível à Autarquia saber da necessidade de fazê-lo, acaso cumprisse o seu dever de fiscalização, pois as circunstâncias do local indicavam a adoção dessa providência.

A contrário sensu, pode-se concluir que, não havendo nos autos prova irrefutável de que o local do acidente não era devidamente sinalizado, ou mesmo de que deveria sê-lo, em razão de constante tráfego de animais, não resta caracterizada a falta da Administração.

No caso em análise, a única suposta foto do local onde ocorreu o sinistro, constante às fls. 24, não basta para se fazer juízo de certeza acerca da culpa in vigilando do Promovido, pois observando-se a imagem, não se pode sequer garantir que foi realmente tirada no local correto. Ainda que tenha sido, não há prova contundente de que o local fotografado possui constante ou provável tráfego de animais, fazendo surgir a necessidade de sinalizar a via.

Ademais, não há outros elementos de prova encartados que corroborem a tese dos Autores, até mesmo porque, conforme bem pontuado pela Sentença atacada, estes dispensaram a produção de novas provas em audiência (fls. 152).

Tampouco é razoável, como quer a parte Promovente, exigir do Poder Público a construção de cercas em toda a extensão das rodovias, nem comprovou a parte Autora a obrigação legal do Departamento de Estradas e Rodagem de assim proceder. Assim, não há que se falar em descumprimento do seu dever de fiscalização.

Nesta toada, não se vislumbra a existência de obrigação de indenizar por parte do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba, não havendo o que reformar na decisão objurgada.

*Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovimento do Recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a decisão proferida na Instância Singular.*

É o parecer.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Vasti Cléa Marinho Costa Lopes
Procuradora de Justiça”

Acerca da questão, colaciono pertinentes julgados das Cortes Pátrias:

DANOS MATERIAIS. DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DO DER/MG. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Na responsabilidade por omissão do Estado, prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, a comprovação de dolo ou culpa, para que se conclua pelo dever de o Estado indenizar em razão de ausência de conduta prevista em Lei. Ausentes provas a demonstrar o descumprimento do dever legal do réu, ou seja, negligência, deficiência na fiscalização ou impedimento da presença de animais na pista, deve ser afastada a pretendida responsabilidade por omissão do ente público. Recurso a que se nega provimento. (TJMG; APCV 1.0024.14.250885-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 29/05/2018; DJEMG 13/06/2018) (grifei)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. CONDOTA OMISSIVA IMPUTADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES DA VIA QUE NÃO FAVORECEM À REQUERENTE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que a Administração Pública responde pelos danos causados a terceiros, conforme assegurado pelo [artigo 37, § 6º, da CF](#). 2. A natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado se restringe aos atos comissivos praticados por agentes públicos, e que, no que toca às omissões, ela é subjetiva. Doutrina. 3. Fixada esta premissa, no caso de ato omissivo, relativo à falta do dever de guarda e conservação de rodovias, em razão da existência de animal na pista, ao cotejar os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se tão somente a demonstração dos danos causados ao patrimônio da requerente, sem, entretanto, nenhuma comprovação quanto ao elemento subjetivo necessário, na presente hipótese, à responsabilização estatal. 4. Destaca-se, ainda, que a única prova acerca da dinâmica do acidente é o Boletim de Ocorrência que, apesar de ter sido lavrado por policial militar, descreveu os fatos exclusivamente com arrimo nas declarações prestadas pela vítima, não havendo sequer indicação de que os agentes públicos tenham constatado, no local, a existência do animal atropelado, e a

*autora, por seu turno, desistiu de qualquer prova oral a ser produzida. 5. Embora constitua encargo do DER/ES o zelo pela segurança dos usuários das vias sob sua responsabilidade, não é razoável exigir da autarquia o controle permanente do tráfego de animais na pista de rolamento, o que se torna inexecutável pragmaticamente, sob pena de se imputar ao Estado a condição de verdadeira seguradora universal, responsável por todo e qualquer evento que provoque dano aos administrados. Precedente específico desta 2ª Câmara Cível. 6. De acordo com os dados do B. O., o acidente ocorreu na rodovia Darly Santos, em perímetro urbano, em uma reta, no plano e em pista de mão dupla, cuja velocidade máxima da via era de 60 km/h, e com visibilidade regular, apesar de ter se dado à noite e do asfalto se encontrar molhado, e, diante destas circunstâncias, era possível ao condutor do veículo evitar o acidente caso tivesse observado o dever de cuidado necessário naquele momento, principalmente em se tratando o semovente supostamente atropelado de um cavalo, animal de grande porte, e que poderia, por esta condição, ser avistado com antecedência. 7. Aliás, se, como a autora descreveu unilateralmente, não conseguiu manobrar a tempo porque o veículo a sua frente desviou do suposto animal de súbito, novamente, de alguma forma, a recorrente não cuidou de guardar a distância necessária do veículo da frente, até porque, diante do asfalto molhado, se estivesse na velocidade da via (60 km) e a uma distância razoável do veículo que supostamente estava a sua frente, teria condições de desviar do animal, cuja presença, repete-se, não ficou corroborada nos autos. 8. Ou seja, mesmo que estivessemos a tratar de responsabilidade objetiva do Estado, o que não é o caso, o nexo causal não restaria configurado e, portanto, não haveria responsabilidade civil a ser atribuída à autarquia requerida. 9. **Portanto, diante da inexistência de provas da culpa exigida para atribuição de responsabilidade ao DER/ES**, e, ainda, considerando que a dinâmica do acidente foi fornecida unilateralmente pela autora e que as condições da pista descritas pelos agentes públicos que lavraram o B. O. Não lhe favorecem, a sentença de primeiro grau merece ser mantida. 10. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; Apl 0024293-51.2009.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 16/05/2017; DJES 25/05/2017)*

Pelo exposto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), restando a exigibilidade suspensa, haja vista a gratuidade deferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05

